

**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Auditoria Interna**

**RELATÓRIO FINAL
DE AUDITORIA
Nº 005/2016.**

**Ação 3.2
Obras**

**Juazeiro do Norte – CE
Agosto - 2016**

PLANO ANUAL DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – PAINT 2016
RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 005/2016
PROCESSO Nº 122391.001152/2016-83
AÇÃO 3.2 – OBRAS

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 006/2016 e consoante o estabelecido na Instrução Normativa nº 24, de 17 de novembro de 2015, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a ação 3.2 – Obras, constante no Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2016.

1. INTRODUÇÃO

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2016, aprovado pela Resolução 50/2015 do Conselho Superior *Pro Tempore* (CONSUP), da Universidade Federal do Cariri - UFCA, previu a análise das contratações públicas referentes a obras e serviços de engenharia, quanto ao cumprimento da legalidade, legitimidade, sustentabilidade ambiental e os contratos, termos aditivos e pagamentos decorrentes. Diante desta tratativa, foi emitida a Ordem de Serviços (O.S.) nº 006/2016, estabelecendo o período compreendido entre 01/04/2016 a 31/05/2016 para a execução das atividades.

Nessa seara, em atenção aos princípios da legalidade e eficiência que impõem à Administração Pública o ônus de atuar perseguindo a otimização das ações gerenciais desenvolvidas pelo administrador da coisa pública e com o fito de contribuir para o fortalecimento das atividades voltadas ao controle das contratações públicas referentes a obras e serviços de engenharia, almejamos ofertar um mapeamento da realidade ligada aos controles adotados pela instituição nesta área.

As atividades concentraram-se nos Campi de Juazeiro do Norte e Crato, em virtude da localização das obras, em andamento, visitadas e das unidades auditadas: a Diretoria de Infraestrutura – DINFRA, a Pró-Reitoria de Administração – PROAD e a Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento – PROPLAN.

A auditoria teve como objetivo verificar, por amostragem, as contratações públicas referentes a obras e serviços de engenharia, quanto ao cumprimento da legalidade, legitimidade, sustentabilidade ambiental e os contratos, termos aditivos e pagamentos decorrentes, mais especificamente:

- 1) Verificar a conformidade das contratações públicas – obras, quanto à legislação vigente aplicada.
- 2) Verificar se as obras atendem ao interesse público (finalidade).
- 3) Averiguar se os processos licitatórios referentes a obras atenderam aos princípios/critérios de sustentabilidade ambiental.
- 4) Analisar a conformidade das solicitações de pagamento que envolvem obras.

2. ESCOPO

O escopo constante no Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2016 para execução da Ação 3.2 – Obras, se configura no seguinte molde:

1. Verificar a formalidade dos processos licitatórios de obras, medições e pagamentos na proporção de 5% do total das contratações públicas referentes a obras e serviços de engenharia, com execução em 2015.

Com o objetivo de subsidiar a seleção da amostra, foi requerido à Pró-Reitoria de Administração, por meio da Solicitação de Auditoria (S.A.) nº 014/2016, a relação dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia (UFCA E SUB-ROGADOS DA UFC), com execução em 2015, sendo a demanda prontamente atendida. Em posse dessas informações preliminares, elaborou-se a Matriz de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade, constituindo o Papel de Trabalho nº 005, Definição da Amostra, apresentado abaixo:

INFORMAÇÕES:

CONTRATADA / CNPJ	Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR	EMPENHADO	LIQUIDADADO	PAGO	INÍCIO	TÉRMINO
10.896.179/0001-60 BARROS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA	03/2014	PREGÃO Nº 091/2014	R\$ 121.100,00	R\$ 0,00	R\$ 121.099,83	R\$ 121.099,83	17/11/2014	14/07/2015
16.552.800/0001-55 FERRARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	10/2014	PREGÃO Nº 072/2014	R\$ 444.111,16	R\$ 0,00	R\$ 444.111,76	R\$ 444.111,76	22/10/2014	15/11/2015
11.410.467/0001-26 ROGÉRIO SEARLES PEREGO INSTALAÇÕES - ME	04/2015	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 236/2014	R\$ 52.900,00	R\$ 0,00	R\$ 52.900,00	R\$ 52.900,00	19/02/2015	20/05/2015
00.819.836/0001-12 POLLUX – CONSTRUÇÕES LTDA	06/2015	CONCORRÊNCIA Nº 021/2014	R\$ 6.820.717,65	R\$ 0,00	R\$ 2.440.751,35	R\$ 2.440.751,35	09/03/2015	26/06/2017
16.552.800/0001-55 FERRARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	07/2015	TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2014	R\$ 566.539,89	R\$ 0,00	R\$ 187.615,88	R\$ 187.615,88	09/03/2015	09/09/2016
01.590.549/0001-46 CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA	09/2015	CONCORRÊNCIA Nº 020/2014	R\$ 7.014.837,73	R\$ 0,00	R\$ 1.828.933,33	R\$ 1.828.933,33	15/04/2015	04/04/2017
00.819.836/0001-12 POLLUX – CONSTRUÇÕES LTDA	15/2015	CONCORRÊNCIA Nº 40/2015	R\$ 4.968.119,60	R\$ 4.968.119,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	06/11/2015	26/10/2017
TOTAL			R\$ 19.988.326,03	R\$ 4.968.119,60	R\$ 5.075.412,15	R\$ 5.075.412,15		

MATRIZ DE RISCO:

Nº DO CONTRATO	Nº DO PROCESSO	MATERIALIDADE		RELEVÂNCIA	CRITICIDADE				TOTAL (IM + IR + IC)
		PERCENTUAL	ÍNDICE (IM)	ÍNDICE (IR)	C1	C2	C3	ÍNDICE (IC)	
03/2014	23067.08039/2014-93	0,61%	1	3	5	3	1	3	7
10/2014	23067.08040/2014-72	2,22%	1	3	5	3	1	3	7
04/2015	23067.19094/2014-25	0,26%	1	3	5	3	1	3	7
06/2015	23067.11438/2014-58	34,12%	5	3	5	3	1	3	11
07/2015	23067.80425/2014-06	2,83%	1	3	5	3	1	3	7
09/2015	23067.11434/2014-70	35,09%	5	3	5	3	1	3	11
15/2015	23067.18818/2014-13	24,86%	4	3	5	3	1	3	10

SELEÇÃO:

Nº DO	Nº DO	MATERIALIDADE	RELEVÂNCIA	CRITICIDADE	TOTAL
-------	-------	---------------	------------	-------------	-------

CONTRATO	PROCESSO	PERCENTUAL	ÍNDICE (IM)	ÍNDICE (IR)	C1	C2	C3	ÍNDICE (IC)	(IM + IR + IC)
06/2015	11438/2014-58	34,12%	5	3	5	3	1	3	11
09/2015	11434/2014-70	35,09%	5	3	5	3	1	3	11
15/2015	18818/2014-13	24,86%	4	3	5	3	1	3	10

Faz-se necessário ressaltar que, em virtude da pequena quantidade de contratos com execução em 2015, apenas 7 (sete), optou-se por analisar 3 (três) desses, cujo somatório importou em R\$ 18.803.674,98 (dezoito milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Assim, foram analisados cerca de 42,86% dos contratos, e não 5%, conforme previsto inicialmente no escopo.

Destaca-se que fora previsto para o dia 16/05/2016, a entrega do Relatório Preliminar, contudo, o aumento do percentual do escopo, seguido de reiteradas solicitações de prorrogação de prazo das Solicitações de Auditoria (SA's), detalhadas abaixo, impossibilitaram o cumprimento do período estipulado.

Nº da SA	Emissão da SA	Prazo para Atendimento	Solicitação de Prorrogação	Prazo Concedido
014/2016	13/04/2016	15/04/2016	-	-
015/2016	18/04/2016	25/04/2016	05 dias (Memorando nº 48/PROAD)	Até 02/05/2016
020/2016	17/05/2016	23/05/2016	15 dias (Memorando nº 81/PROPLAN)	Até 01/06/2016
021/2016	25/05/2016	01/06/2016	10 dias (Memorando nº 64/DINFRA)	Até 10/06/2016
025/2016	13/06/2016	17/06/2016	10 dias (Memorando nº 69/DINFRA)	Até 27/06/2016

Considerando o atraso na execução da ação, decorrente dos motivos supramencionados, optou-se por não enviar novas SA's para as constatações identificadas ao final das análises, concedendo às unidades auditadas o direito de se manifestar após a entrega do Relatório Preliminar e da Reunião de Busca Conjunta de Soluções.

Ademais, cabe salientar que não compete a esta Unidade adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da entidade autárquica, tampouco avaliar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse ensejo, a equipe de Auditoria Interna - AUDIN vem apresentar a V. S^a. o resultado dos exames realizados junto às unidades envolvidas com a fiscalização de contratos, especificamente de terceirização.

3. RESULTADOS DOS EXAMES

3.1 GESTÃO DE SUPRIMENTOS, BENS E SERVIÇOS

3.1.1 ASSUNTO: OBRAS

Durante os meses de abril a julho de 2016, foram realizadas atividades de auditoria nos Campi de Juazeiro do Norte e Crato, no intuito de analisar as contratações públicas referentes a obras e serviços de engenharia, quanto ao cumprimento da legalidade, legitimidade, sustentabilidade ambiental e os contratos, termos aditivos e pagamentos decorrentes.

Com o objetivo de obter evidências razoáveis e suficientes para fundamentar as conclusões e recomendações para a administração da entidade, a equipe de Auditoria Interna empregou os seguintes procedimentos de auditoria:

- Inspeção – Verificação dos Diários de Obras, ART's e demais documentos em posse dos fiscais e da contratada, durante visita *in loco* das obras;
- Inspeção Física – Visita *in loco* às obras em andamento nos campi de Juazeiro do Norte e Crato;
- Conferência de Cálculo: conferência dos valores informados nas planilhas orçamentárias em comparação à tabela do SINAPI e da SEINFRA, a exatidão aritmética de documentos comprobatórios, relativos aos percentuais de aditivos contratuais e percentual dos impostos retidos nas notas fiscais.
- Indagação Escrita ou Oral: aplicação de check list, destinado à conferência de documentos constantes nos processos licitatórios e nas solicitações de pagamentos; aplicação de questionário com os fiscais das obras, durante a visita *in loco*;
- Análise Documental: exame dos processos licitatórios, contratos, atos formalizados e documentos avulsos.

Dessas análises realizadas, transcrevemos abaixo o que foi constatado em relação às contratações públicas referentes a obras e serviços de engenharia da Universidade Federal do Cariri - UFCA:

INFORMAÇÃO 01: Existência de algumas inconsistências nos processos 23067.011438/2014-58, 23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70, a saber:

- A) Documento emitido pela Pró-Reitoria de Administração da UFC, que faz referência à “minuta do contrato do citado pregão eletrônico, anexo XII”, quando o processo trata-se da Concorrência nº 21/2014, referente ao processo nº 23067.011438/2014-58;**
- B) Declaração de conhecimento dos projetos, emitida pela empresa vencedora da Concorrência nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58), referente à 6ª etapa quando o processo refere-se à 8ª etapa;**
- C) Aviso de licitação das Concorrências nº 20/2014 (Processo nº 23067.011434/2014-70) e nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58) em jornal de grande circulação, publicado em 04 de outubro de 2014, com data de 02 de novembro de 2014;**
- D) Aviso de licitação, referente à Concorrência nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58), publicado no DOU com número do processo incorreto;**
- E) Publicação do extrato do contrato nº 15/2015, referente ao Processo nº 23067.018818/2014-13, com o valor indevido;**
- F) Aviso de licitação, referente à Concorrência nº 20/2014 (Processo nº 23067.011434/2014-70), publicado indevidamente;**
- G) Informação conflitante no percentual do BDI na planilha orçamentária do processo nº 23067.018818/2014-13, ora informando 22%, ora informando 25%;**

- H) Declaração emitida pela empresa Construtora Porto Ltda, participante da Concorrência nº 20/2014 (Processo nº 23067.011434/2014-70), com descrição indevida da obra licitada;**
- I) Descrição indevida na planilha orçamentária da empresa Construtora Borges Carneiro Ltda, referente à construção de passarela, Processo nº 23067.011434/2014-70, constando 7ª etapa quando deveria ser 6ª etapa;**
- J) Planilhas orçamentárias das propostas de empresas licitantes do processo nº 23067.018818/2014-13: Construtora Porto Ltda, Construtora Borges Carneiro Ltda, Construtora e Imobiliária JMV Ltda e Construtora Platô Ltda, informando local campus Juazeiro do Norte quando deveria ser Crato;**
- K) Ordem de Serviço nº 005/2015, emitida à Construtora Borges Carneiro Ltda, vencedora do processo licitatório nº 23067.011434/2014-70, assinada pelo “representante da empresa”, sem comprovação de vínculo com a contratada;**
- L) Ausência de assinatura de representante da contratada em cronograma físico, anexo à 2ª medição do processo nº 23067.011434/2014-70, referente à Construção de um prédio multiuso com 05 pavimentos, 02 galpões e uma passarela de acesso.**
- M) Divergência do número da ART, entre a informada nas observações de vistoria, cadastradas no SIMEC (160530143400052), e a encaminhada a esta Unidade (060583634500129), referente ao processo nº 23067.011434/2014-70.**

Fato:

Durante a análise dos processos 23067.011438/2014-58, 23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70, definidos por amostragem (Papel de Trabalho nº 005), foram identificadas algumas inconsistências, descritas a seguir:

- A) Documento emitido pela Pró-Reitoria de Administração da UFC, que faz referência à “minuta do contrato do citado pregão eletrônico, anexo XII”, quando o processo trata-se da Concorrência nº 21/2014, referente ao processo nº 23067.011438/2014-58;
- B) Declaração de conhecimento dos projetos, emitida pela empresa vencedora da Concorrência nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58), referente à 6ª etapa quando o processo refere-se à 8ª etapa;
- C) Aviso de licitação das Concorrências nº 20/2014 (Processo nº 23067.011434/2014-70) e nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58) em jornal de grande circulação, publicado em 04 de outubro de 2014, com data de 02 de novembro de 2014;
- D) Aviso de licitação, referente à Concorrência nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58), publicado no DOU com número do processo incorreto;
- E) Publicação do extrato do contrato nº 15/2015, referente ao Processo nº 23067.018818/2014-13, com o valor indevido;
- F) Aviso de licitação, referente à Concorrência nº 20/2014 (Processo nº 23067.011434/2014-70), publicado indevidamente;
- G) Informação conflitante no percentual do BDI na planilha orçamentária do processo nº 23067.018818/2014-13, ora informando 22%, ora informando 25%;
- H) Declaração emitida pela empresa Construtora Porto Ltda, participante da Concorrência nº 20/2014 (Processo nº 23067.011434/2014-70), com descrição indevida da obra licitada;

- I) Descrição indevida na planilha orçamentária da empresa Construtora Borges Carneiro Ltda, referente à construção de passarela, Processo nº 23067.011434/2014-70, constando 7ª etapa quando deveria ser 6ª etapa;
- J) Planilhas orçamentárias das propostas de empresas licitantes do processo nº 23067.018818/2014-13: Construtora Porto Ltda, Construtora Borges Carneiro Ltda, Construtora e Imobiliária JMV Ltda e Construtora Platô Ltda, informando local campus Juazeiro do Norte quando deveria ser Crato;
- K) Ordem de Serviço nº 005/2015, emitida à Construtora Borges Carneiro Ltda, vencedora do processo licitatório nº 23067.011434/2014-70, assinada pelo “representante da empresa”, sem comprovação de vínculo com a contratada;
- L) Ausência de assinatura de representante da contratada em cronograma físico, anexo à 2ª medição do processo nº 23067.011434/2014-70, referente à Construção de um prédio multiuso com 05 pavimentos, 02 galpões e uma passarela de acesso;
- M) Divergência do número da ART, entre a informada nas observações de vistoria, cadastradas no SIMEC (160530143400052), e a encaminhada a esta Unidade (060583634500129), referente ao processo nº 23067.011434/2014-70.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

- A) Informamos que, em consulta ao setor responsável pela emissão e juntada desse documentos aos autos, constatamos o equívoco, tratando-se de erro formal, que serão observados nos próximos processos licitatórios. (Memorando nº 037/2016/DC/UFCA);
- B) A CPLOP informa que por tratar-se de erro formal não gera qualquer prejuízo, inclusive no cabeçalho do referido documento a numeração encontra-se correta. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- C) A CPLOP informa que houve um erro de digitação no momento da publicação do aviso de licitação, caracterizando apenas falhas formais sem implicações maiores. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- D) A CPLOP informa que na publicação de folha 256, houve um erro na colocação do número de processo no momento da publicação. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- E) Publicação feita erroneamente pela UFCA, já foi solicitada retificação e justificativa, mas ainda não foi realizada. Solicitamos por meio desta que a Auditoria da UFCA acompanhe essa retificação junto ao setor responsável pela publicação. (Ofício nº 009/2016/DC/UFCA)
- F) A CPLOP informa que houve uma confusão no momento da publicação, havendo a troca dos números de processos e etapas com a Concorrência nº 19/2014 publicada na mesma página do D.O.U. logo acima da publicação da Concorrência nº 20/2014.(Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- G) A CPLOP informa que no BDI de fl. 95, está incorreta apenas o seu cabeçalho que deixou de ser atualizado por quem o elaborou, entretanto o seu percentual está correto, inclusive utilizado na elaboração da planilha orçamentária e em outros documentos do processo. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- H) A CPLOP informa que por tratar-se de erro formal não gera qualquer prejuízo, inclusive no cabeçalho do referido documento a descrição do objeto encontra-se correta. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);

- I) A CPLOP informa que por tratar-se de erro formal não gera qualquer prejuízo, inclusive logo acima de onde consta 7ª etapa do referido documento a descrição do objeto encontra-se correta, constando 6ª etapa. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- J) A CPLOP informa que o erro formal não prejudicou o entendimento das propostas por parte da comissão. (Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA);
- K) O equívoco foi solucionado. Segue em anexo Ordem de Serviço assinada pelo responsável técnico Galba Carvalho Carneiro. (Memorando nº 54/2016/COPC/DINFRA/UFCA);
- L) Segue em anexo cronograma físico da 2ª Medição devidamente assinado. (Memorando nº 54/2016/COPC/DINFRA/UFCA);
- M) A divergência já foi corrigida no SIMEC. A ART correta refere-se ao responsável técnico Galba Carvalho Carneiro e tem nº 060583634500129. (Memorando nº 54/2016/COPC/DINFRA/UFCA)

Análise da Auditoria Interna:

Observou-se a existência de erros formais nos processos analisados, inclusive ratificado pelas manifestações do setor auditado. Assim, faz-se necessário recomendar que, nos próximos processos, as análises sejam mais cuidadosas, de forma a evitar que as falhas se repitam, uma vez que, a análise dos documentos referentes à licitação, constitui atribuição da Comissão de Licitação, conforme disposto no Art. 6º, da Lei nº 8.666/1993:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Ademais, a mencionada Lei, em seu Art. 51, § 3º, estabelece que:

Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

INFORMAÇÃO 02: Ausência de rubrica em todas as folhas do edital pela autoridade que o expediu, constantes nos processos nº 23067.011438/2014-58 e 23067.011434/2014-70, contrariando o disposto no parágrafo 1º, do Art. 40 da Lei nº 8.666/93 e Jurisprudência do TCU.

Fato:

Verificou-se nos processos licitatórios das concorrências nº 20/2014 (23067.011438/2014-58) e 21/2014 (23067.011434/2014-70), a inexistência de rubrica em todas as folhas dos respectivos editais, pelas autoridades que os expediram.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA:
A CPLOP providenciou as rubricas, sanando a instrução processual.

Análise da Auditoria Interna:

As unidades auditadas prontamente encaminharam os Editais em questão (Concorrência nº 20/2014 e 21/2014), devidamente rubricados. Contudo, orienta-se mais atenção no tocante à assinatura e às rubricas nos Editais, de forma a atender ao disposto na legislação vigente.

Destaca-se que a assinatura é essencial para dar validade a um documento, seja ele qual for. Faz-se necessário, ratificar, acrescentar que todas as páginas integrantes deste documento, no caso específico o Edital de Licitação, devem conter assinatura ou rubrica da autoridade que o expediu, com o objetivo de demonstrar efetivamente a concordância com todas as páginas, bem como assegurar que as mesmas não serão alteradas ou substituídas. Tal fato encontra-se respaldado pela Lei de Licitações e Contratos e pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Lei nº 8.666/93, art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Acórdão nº 3.031/2014 - 1ª Câmara. Notificação à Universidade Federal do Acre acerca das seguintes irregularidades identificadas: a) **ausência de assinatura e rubricas da autoridade competente em edital de concorrência, em desacordo com o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**; b) ausência de parecer jurídico acerca do exame e da aprovação do edital de licitação de convite, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e constituição intempestiva da comissão permanente de licitação, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, da mesma lei (itens 1.7.5.2 e 1.7.5.3). (**grifo nosso**)

INFORMAÇÃO 03: Ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável, a partir da folha 3.228 do processo nº 23067.018818/2014-13.

Fato:

Ao analisar o processo de nº 23067.018818/2014-13, observou-se a inexistência de número da página e rubrica do servidor responsável, a partir da folha 3.228.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 009/2016/DC/UFC:
Numeração foi retificada.

Análise da Auditoria Interna:

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu Art. 22, § 4º, que:

§ O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Mais especificamente, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e os contratos administrativos, também aborda o assunto em questão, a saber:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
(...)
- XII - demais documentos relativos à licitação. **(grifo nosso)**

Em relação à ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando da seguinte forma:

Acórdão nº 1.394/2012 – Plenário. Determinação à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) para que, para o caso de processos ainda em papel, e visando ao resguardo dos princípios da transparência e da moralidade, expeça orientação aos setores competentes da empresa, a fim de que **todos passem a observar a necessidade de numeração sequencial e de rubrica das folhas dos processos** (item 9.3) **(grifo nosso)**

Acórdão nº 2.223/2015 – Plenário. O TCU deu ciência à ELETROBRÁS sobre **impropriedade caracterizada pela ausência de numeração e rubrica nas páginas que compõem o processo referente a um contrato e seus aditivos** e os processos de pagamentos das ações publicitárias decorrentes de sua execução, contrariando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999 (item 9.1.1) **(grifo nosso)**

Embora as unidades auditadas tenham retificado a inconsistência encontrada no processo nº 23067.018818/2014-13, conforme informado no Ofício nº 009/2016/DC/UFC e encaminhado por e-mail, faz-se necessário maior atenção para os próximos processos, de forma a evitar que a falha se repita.

INFORMAÇÃO 04: Ausência de assinatura da secretária e dos representantes das empresas (AMP, Porto e CHC) na ata da 1ª reunião da concorrência nº 40/2014 (Processo nº 23067.018818/2014-13).

Fato:

Durante a análise do processo nº 23067.018818/2013-13, concorrência nº 40/2014, observou-se a ausência de assinatura da secretária Leidiane Alves de Araújo na Ata da 1ª reunião. Ainda, anexadas ao processo, constam procurações das empresas AMP Engenharia Ltda, Construtora C.H.C. Ltda e Construtora Porto Ltda, nomeando seus respectivos representantes, os quais também não assinaram a referida ata.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFC:

A CPLOP informa que a assinatura de fl. 1159 da servidora Leidiane Alves de Araújo foi dispensada, pois se tratava apenas de uma observadora da sessão, não sendo participante do processo.

Análise da Auditoria Interna:

O setor auditado manifestou-se apenas sobre a assinatura da secretária, não mencionando nada sobre os representantes das empresas AMP Engenharia Ltda, Construtora C.H.C. Ltda e Construtora Porto Ltda.

Entende-se que, embora a servidora Leidiane Alves de Araújo tenha participado apenas como observadora, como seu nome constava em Ata, deveria conter sua assinatura.

Ratifica-se que, junto ao processo, constam procurações das empresas supracitadas, nomeando seus respectivos representantes para participarem do processo licitatório, que deveriam ter assinado a Ata, conforme disposto no §1º, do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Ademais, acrescenta-se que o assunto em questão já foi tema de julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, descrito a seguir:

Acórdão nº 3.362/2010-2ª Câmara. Alerta à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre (SFA/AC) quanto à: **a) ausência de assinatura dos licitantes nas Atas de abertura das propostas, decorrente do descumprimento do art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/1993; b) não inclusão nos editais licitatórios de critérios de julgamento diferenciados para micro e pequenas empresas, decorrente do descumprimento dos artigos 44 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (itens 1.6.1 e 1.6.2) (grifo nosso)**

Recomenda-se maior atenção para que, nos próximos processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, as Atas de Reunião sejam devidamente assinadas pelos licitantes presentes e demais participantes citados em Ata.

INFORMAÇÃO 05: Ausência de assinaturas no Diário de Obras, em descumprimento ao Art. 4º, da Resolução nº 1.024/2009 – CONFEA.

Fato:

Durante visita *in loco*, realizada nas obras da Universidade Federal do Cariri – UFCA, verificou-se os Diários de Obras constantes nas respectivas obras visitadas, que embora estivessem atualizados, possuíam folhas sem assinatura dos engenheiros responsáveis, contrariando o disposto na Resolução nº 1.024/2009, Art. 4º, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Ressalta-se que somente fora analisado o Diário de Obra que estava presente no momento da visita, não se averiguando os demais Diários anteriores àquele.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais;
Falha na fiscalização contratual.

Manifestação do setor auditado:

Processo nº 23067.018818/2014-13: O diário de obras encontra-se devidamente atualizado e assinado. Em anexo cópia do livro. (Resposta via Memorando nº 55/2016/COPC/DINFRA/UFCA)

Processo nº 23067.011434/2014-70: O diário de obras encontra-se devidamente atualizado e assinado. Em anexo cópia do livro. (Resposta via Memorando nº 54/2016/COPC/DINFRA/UFCA)

Processo nº 23067.011438/2014-58: As assinaturas já foram conferidas no RDO e estão devidamente assinadas. (Resposta via Memorando nº 53/2016/COPC/DINFRA/UFCA)

Análise da Auditoria Interna:

O setor auditado prontamente encaminhou cópia dos diários de obra, devidamente assinados pelos engenheiros responsáveis pelas respectivas obras. Contudo, faz-se necessário ratificar que o registro das ocorrências no Diário de Obra é de fundamental importância, principalmente quanto àquelas que possam ocasionar atrasos e prorrogações de prazos. Além disso, tão importante quanto o registro, é a assinatura do engenheiro fiscal da obra e dos demais responsáveis por toda e qualquer informação registrada neste livro de ocorrências.

A Resolução nº 1.024/2009, Art. 4º, § 2º, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, assim aduz:

Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço.

INFORMAÇÃO 06: Inconsistências nas declarações anexadas ao processo nº 23067.018818/2014-13, no tocante à ausência de clareza sobre o teor do conteúdo e ao citar o inciso errado.

Fato:

No processo nº 23067.018818/2014-13, que trata de licitação para a construção de um prédio multiuso com 05 pavimentos, passarela e estação de tratamento de esgoto no Campus de Crato-CE, foram observadas as seguintes inconsistências: declaração assinada pelo Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento, cujo teor não está claro; e termo de aprovação do projeto básico, assinado pelo Pró-Reitor de Administração, que faz referência ao inciso errado.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº Ofício nº 009/2016/DC/UFCA:

Informamos que essa declaração não é exigida para instrução pela UFC sendo esta suprida pela aprovação do Termo de Referência pela autoridade máxima da unidade, no caso, o Diretor Adjunto da Infra da UFCA (fl. 07) e pelo Superintendente da UFCInfra (fl. 104).

Análise da Auditoria Interna:

Faz-se necessário informar que, embora as referidas declarações não sejam exigidas pela Universidade Federal do Ceará – UFC, para a instrução processual, todo documento acostado ao processo constitui peça importante do mesmo e, como tal, deve estar correto e claro.

INFORMAÇÃO 07: Assinatura do representante da empresa Borges Carneiro na ata da 2ª reunião do processo licitatório nº 23067.018818/2014-13, na qual consta “sem representante”, não sendo possível identificar o nome do signatário.

Fato:

Identificou-se, durante análise do processo nº 23067.018818/2014-13, que na Ata da 2ª reunião (fl. 2905) consta uma rubrica no campo destinado à assinatura do representante da empresa Borges Carneiro Ltda. No entanto, não é possível identificar o signatário, haja vista que, no espaço onde deveria conter a indicação de seu nome, consta “sem representante”.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFC:

A CPLOP informa que no momento da sessão quando a ata foi distribuída para assinatura dos representantes presentes, algum participante da sessão assinou no lugar indevido, possivelmente não credenciado na licitação, estando presente apenas como ouvinte. Isso no entanto não gera qualquer prejuízo pois efetivamente a empresa Borges Carneiro não tinha representante na sessão, conforme a própria ata dispõe.

Análise da Auditoria Interna:

As Atas de Reunião, bem como os Relatórios da Comissão de Licitação, constituem peças importantes para o processo licitatório, uma vez que devem registrar fielmente os acontecimentos ocorridos, notadamente, após a abertura dos envelopes de documentos e de proposta. Caso haja omissão de algum fato importante, toda a lisura da Comissão pode ser colocado em dúvida.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 43, § 1º, aduz que:

A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Outrossim, faz-se necessário acrescentar que, todo o conteúdo da ata, seja a digitação ou as assinaturas dos participantes, deve ser conferido com muita atenção, pois pode, mesmo que de forma involuntária, decorrer em erros significativos.

INFORMAÇÃO 08: Ementa dos contratos faz referência à empreitada global, quando o regime de empreitada se dará por preço unitário.

Fato:

Verificou-se, junto aos processos analisados, que a ementa dos respectivos contratos faz referência à empreitada global, quando o regime de empreitada se dará por preço unitário.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 20/2016/CPLOP/UFCA:

A CPLOP informa que não verificou na ementa do contrato referência à empreitada global, mas por sua vez a ementa fala em execução indireta por empreitada por preço unitário, inclusive no item 2.1 do contrato com a mesma disposição quanto ao regime de empreitada.

Análise da Auditoria Interna:

Diante da manifestação do setor auditado, resolve-se transcrever conforme consta nos contratos em análise (06/2015, 09/2015 e 15/2015), ora fazendo referência à empreitada global, ora fazendo referência à empreitada por preço unitário, a saber:

Processo nº 23067.011438/2014-58 – Contrato nº 06/2015 (Fl. 624)

Ementa: Contrato de **empreitada global** que, entre si, fazem a Universidade Federal do Cariri e a Empresa Pollux Construções Ltda.

Item 2.1: A obra será realizada por execução indireta, sob o regime de **empreitada por preço unitário**.

(grifo nosso)

Processo nº 23067.011434/2014-70 – Contrato nº 09/2015 (Fl. 1967)

Ementa: Contrato de **empreitada global** que, entre si, fazem a Universidade Federal do Cariri e a Empresa Construtora Borges Carneiro Ltda.

Item 2.1: A obra será realizada por execução indireta, sob o regime de **empreitada por preço unitário**.

(grifo nosso)

Processo nº 23067.018818/2014-13 – Contrato nº 15/2015 (Fl. 3233)

Ementa: Contrato de **empreitada global** que, entre si, fazem a Universidade Federal do Cariri e a Empresa Pollux Construções Ltda.

Item 2.1: A obra será realizada por execução indireta, sob o regime de **empreitada por preço unitário**.

(grifo nosso)

Faz-se necessário recomendar para que, nas minutas dos próximos contratos, as informações referentes ao regime de execução adotado, bem como outras informações relevantes, sejam claramente descritas, de forma a evitar possíveis dúvidas.

INFORMAÇÃO 09: O item 4.3 do contrato atribui que é de responsabilidade da contratada providenciar, às suas expensas, dentre outros documentos, as ART's da Fiscalização. Contudo, a referida despesa encontra-se prevista na planilha orçamentária.

Fato:

Verificou-se, em todos os processos analisados, no item 4.3 dos respectivos contratos, que é de responsabilidade da contratada providenciar, às suas expensas, dentre outros documentos, as ART's da Fiscalização. Contudo, a referida despesa encontra-se prevista na planilha orçamentária.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 23/2016/CPLOP/UFC:

Na elaboração das planilhas orçamentárias foi utilizado o manual do TCU com orientações para elaborações de planilhas orçamentárias de Obras Públicas, acesso no link <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2675808.pdf>. Por esse motivo a ART de fiscalização deve ser incluída no orçamento, conforme pode ser verificado na página 99 do Manual supramencionado. Essa também é a orientação da Súmula nº 260 do TCU – Plenário. Assim, o item presente no Edital deve ser interpretado conjuntamente com a planilha, e não separadamente, sendo de total responsabilidade da empresa providenciar as citadas ARTs de fiscalização.

Análise da Auditoria Interna:

Entende-se que, uma vez que as ART's estão previstas no orçamento inicial da Obra e, conseqüentemente, na proposta da empresa vencedora da licitação, a Universidade arcará com essa despesa. Assim, considera-se contraditório colocar em cláusula contratual que a contratada providenciará, “às suas expensas”, as devidas ART's.

O setor auditado, em sua manifestação, fez menção à Súmula nº 260 do TCU, que aduz:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Ademais, reitera-se que o disposto na referida Súmula foi atendido parcialmente, haja vista que não constam nos processos analisados as ART's referentes à elaboração dos projetos básicos e das planilhas orçamentárias. Assim, faz-se necessário recomendar que seja evitada a inclusão de cláusula contratual que esteja em desacordo com o Edital de licitação de obras ou serviços de engenharia e seus anexos.

INFORMAÇÃO 10: Valores constantes na planilha orçamentária maiores que os de referência do SINAPI.

Fato:

Durante a análise dos processos definidos na amostra, por meio do Papel de Trabalho nº 005, foram identificados diversos itens, constantes nas planilhas orçamentárias, que apresentavam valores maiores que os do mês referência do SINAPI informado nos respectivos orçamentos. Acrescenta-se que todos os processos analisados apresentaram tal inconsistência.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Reposta encaminhada por meio do Ofício nº 28/2016/CPLOP/UFCA:

Processo nº 23067.011438/2014-58: Quanto aos itens 10.2, 10.6, 11.6, 30.3.1 e 23.4 foi utilizada a tabela SINAPI (fevereiro 2014) embora a data de apresentação do orçamento seja de Maio 2014. Quanto ao item 2.3, este não consta nos serviços da Planilha Orçamentária anexa ao edital.

Processo nº 23067.011434/2014-70: Quanto aos itens 2.1, 2.2, 12.9, 13.3, 16.1, 16.2, 17.5.1.1 e 19.2 foi utilizada a tabela SINAPI (fevereiro 2014) embora a data de apresentação do orçamento seja de Maio 2014. Quanto aos itens 18.3 e 25.5, apresentamos em anexo composição analítica SINAPI-UFCA, destes serviços.

Processo nº 23067.018818/2014-13: Quanto aos itens 9.1, 9.3 e 20.2 foi utilizada a tabela SINAPI (junho 2014) embora a data de apresentação do orçamento seja de Agosto 2014. Quanto aos itens 19.3, apresentamos em anexo composição analítica SINAPI-UFCA destes serviços.

Análise da Auditoria Interna:

A equipe da Auditoria Interna havia verificado os valores da tabela do SINAPI, de acordo com o mês de referência informado nas respectivas planilhas orçamentárias, detectando as inconsistências relatadas na Solicitação de Auditoria nº 025/2016.

Diante da manifestação do setor auditado, por meio do Ofício nº 28/2016/CPLOP/UFCA, analisou-se as tabelas do SINAPI, referentes aos meses informados, e constatou-se que os valores estão coerentes com as respectivas tabelas.

Contudo, faz-se necessário maior atenção ao especificar, nas planilhas orçamentárias, o mês de referência adotado como parâmetro para utilização das tabelas do SINAPI, com o objetivo de evitar análises equivocadas.

Aproveita-se a oportunidade para ratificar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto em questão:

Acórdão nº 41/2014 - Plenário. O TCU deu ciência ao Ministério da Integração Nacional no sentido de que **obras custeadas com recursos públicos federais devem ter seus orçamentos compatíveis com referenciais adotados pela Administração Pública Federal, SINAPI e SICRO 2**, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (item 1.8.2). **(grifo nosso)**

Acórdão nº 1.590/2013 - Plenário. Determinação à SANEAGO para que, na contratação do remanescente das obras de um contrato, bem como em outros empreendimentos custeados com recursos públicos federais, **não pratique custos individuais superiores à mediana do SINAPI ou aos limites referenciais do SICRO**, em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que somente pode ser admitido em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, conforme determina o art. 102, inciso IV, da LDO 2013 (item 9.3.4). **(grifo nosso)**

Assim, recomendasse que seja indicado, junto às planilhas orçamentárias, o mês de referência da tabela do SINAPI que foi efetivamente utilizada como parâmetro na elaboração das referidas planilhas.

CONSTATAÇÃO 01: Ausência de aprovação, por órgão competente, da avaliação do impacto ambiental.

Fato:

Foram analisados os processos: nº 23067.011438/2014-58, referente à construção de uma residência universitária e três quadras esportivas cobertas (8ª etapa); nº 23067.018818/2014-13, relativo à construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, passarela de acesso e estação de tratamento de esgoto no Campus de Crato/UFCA; e nº 23067.011434/2014-70, referente à construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, 02 galpões e passarela de acesso – 6ª Etapa do Campus do Cariri – Juazeiro do Norte-CE. Entretanto, em nenhum dos referidos processos constava o comprovante de aprovação, por órgão competente, da avaliação do impacto ambiental decorrente das respectivas obras.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 01.01: Para aprimorar o controle interno a Diretoria de Infraestrutura está elaborando um check list do projeto básico para evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida consulta, por órgão competente, da avaliação do impacto ambiental.

Ação	Prazo	Status
Elaboração do Check List do Projeto Básico	Outubro/2016	Pendente

Providência adotada para a Recomendação 01.02: Foi realizada a consulta na Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos – SEMASP do município de Juazeiro do Norte e lá foi recebido um requerimento, solicitação de carta de anuência (ver modelo anexo) para preenchimento. Após preencher todas as documentações necessárias será dado entrada no órgão competente. Segue o plano de ação.

Ação	Prazo	Status
Entregar a documentação necessária à Carta de Anuência	Janeiro/2017	Pendente
1.0 Requerimento	Setembro/2016	Iniciado
2.0 Contrato Social	Setembro/2016	Não Iniciado

3.0 Memorial Descritivo	Dezembro/2016	Não Iniciado
4.0 Matrícula do Imóvel	Setembro/2016	Não Iniciado
5.0 Outorga de água fornecida pela SRH/COGERH (poço)	Janeiro/2017	Não Iniciado

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A iniciativa em busca de melhores práticas e os esforços empregados no intuito de aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida consulta, por órgão competente, da avaliação do impacto ambiental, demonstram interesse dos gestores em solucionar a questão. Contudo, a justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que esta Unidade acompanhará a implementação das providências informadas, conforme os prazos estabelecidos.

Ratifica-se ainda que, embora o check list possa contribuir para um melhor controle, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas a elaboração e, conseqüentemente, aplicação deste será suficiente para a resolução da inconsistência apontada.

RECOMENDAÇÃO 01.01: Aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida consulta, por órgão competente, da avaliação do impacto ambiental.

RECOMENDAÇÃO 01.02: Providenciar a devida consulta, junto ao órgão ambiental, com vistas a detectar a necessidade do licenciamento ambiental para as obras em andamento da Universidade Federal do Cariri - UFCA, avaliando a conveniência e a oportunidade de atender a demanda, caso se mostre necessária.

CONSTATAÇÃO 02: Ausência de Alvará de Construção, emitido por órgão municipal competente.

Fato:

Foram analisados os processos: nº 23067.011438/2014-58, referente à construção de uma residência universitária e três quadras esportivas cobertas (8ª etapa); nº 23067.018818/2014-13, relativo à construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, passarela de acesso e estação de tratamento de esgoto no Campus de Crato/UFCA; e nº 23067.011434/2014-70, referente à construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, 02 galpões e passarela de acesso – 6ª Etapa do Campus do Cariri – Juazeiro do Norte-CE. Entretanto, em nenhum dos referidos processos constava a comprovação de aprovação, pela prefeitura, do projeto arquitetônico.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 02.01: Para aprimorar o controle interno a Diretoria de Infraestrutura está elaborando um check list do projeto básico para evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida emissão de alvará de construção, emitido por órgão municipal competente.

Ação	Prazo	Status
Elaboração do Check List do Projeto Básico	Outubro/2016	Pendente

Providência adotada para a Recomendação 02.02: Foi realizada a consulta, na Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA do município de Juazeiro do Norte e lá foi recebido um check list de documentação necessária para expedição de alvará (ver anexo). Após preencher todas as documentações necessárias será dado entrada no órgão competente. Segue o plano de ação:

Ação	Prazo	Status
Entregar a documentação necessária a expedição do alvará	Janeiro/2017	Pendente
1.0 Matrícula do Imóvel	Setembro/2016	Iniciado
2.0 Cópia do CNPJ	Setembro/2016	Não Iniciado
3.0 Certidão Negativa do IPTU	Setembro/2016	Não Iniciado
4.0 01 cópia de ART ou RRT de execução	Setembro/2016	Não Iniciado
5.0 02 cópias do Projeto Arquitetônico	Outubro/2016	Não Iniciado
6.0 Laudo do Corpo de Bombeiros	Fevereiro/2017	Não Iniciado
7.0 Licença da SEMASP	Janeiro/2017	Não Iniciado

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A iniciativa em busca de melhores práticas e os esforços empregados no intuito de aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida emissão de Alvará de Construção, emitido por órgão municipal competente, demonstram interesse dos gestores em solucionar a questão. Contudo, a justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que esta Unidade acompanhará a implementação das providências informadas, conforme os prazos estabelecidos.

Ratifica-se ainda que, embora o check list possa contribuir para um melhor controle, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas a elaboração e, conseqüentemente, aplicação deste será suficiente para a resolução da inconsistência apontada.

RECOMENDAÇÃO 02.01: Aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida emissão de Alvará de Construção, emitido por órgão municipal competente.

RECOMENDAÇÃO 02.02: Providenciar consulta, junto ao órgão municipal competente, sobre a necessidade de expedição do Alvará de Construção das obras em andamento na Universidade Fede-

ral do Cariri – UFCA, avaliando a conveniência e a oportunidade de atender a demanda, caso se mostre necessária.

CONSTATAÇÃO 03: Não apresentação de ART do autor do Projeto Básico, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 1º da Resolução Confea 425/1998, no art. 7º da Resolução Confea 361/1991, no Art. 10 do Decreto nº 7.983/2013 e na Súmula-TCU 260.

Fato:

Foram analisados 3 (três) processos: 1º) 23067.011438/2014-58, referente à construção de uma residência universitária e três quadras esportivas cobertas; 2º) 23067.018818/2014-13, referente à construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, passarela de acesso e estação de tratamento de esgoto no Campus de Crato/UFCA; 3º) 23067.011434/2014-70, referente à construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, 02 galpões e passarela de acesso – 6ª Etapa do Campus do Cariri – Juazeiro do Norte-CE. Em nenhum constava a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que servem de suporte para a realização da licitação de obras.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA:

As obras em andamento seguiram os projetos cedidos pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, que está disponível do sítio <http://www.fnde.gov.br/programas/par/par-projetos-arquiteticos-para-construcao/quadra-coberta-com-vestiario>, último acesso em 03/08/16 às 15:00, lá consta: Memorial Descritivo do Projeto; Planilha Orçamentária; Os projetos: Arquitetônico, elétrico, estrutural e hidráulico e suas respectivas ART's.

Na planilha orçamentária (ver planilha impressa em anexo) disponível pelo FNDE segue os serviços listados incluindo seus respectivos quantitativos e posteriormente é lançado o preço unitário (seguindo os preços de referência do SINAPI) de acordo com a data à época da elaboração do projeto básico para obtenção do valor final da obra. Da mesma forma, seguindo por analogia, a Universidade Federal do Ceará – UFC cedeu os projetos e orçamento e suas respectivas ART's (ver anexo) dos seguintes processos números: 23067.011438/2014-58 (construção da residência universitária e três quadras esportivas cobertas); 23067.018818/2014-13 (construção de um prédio multiuso com 05 pavimentos, passarela de acesso e estação de tratamento de esgoto no campus de Crato/UFCA); 23067.011434/2014-70 (construção de um prédio multiuso com cinco pavimentos, 02 galpões e passarela de acesso – 6ª etapa do Campus Cariri – Juazeiro do Norte – CE), de tal forma, se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dispõem livremente seus projetos, orçamentos e suas respectivas ART's para serem replicadas (ou copiadas) por outros órgãos, a UFC disponibilizou os seus, assim como, acontecem com outros projetos (obras replicadas) recorrentes no país, tais como: as agências do INSS, as delegacias do Governo do Estado do Ceará, as Escolas Profissionalizantes do Governo do Estado do Ceará, as próprias quadras esportivas do FNDE que estão espalhadas em boa parte das escolas públicas do Estado do Ceará, as Unidades de Pronto Atendimento – UPA, dentre outras.

Em relação a “Baixa da ART” não significa dizer que o projeto não possui mais validade, e sim, dizer que o serviço contrato foi concluído, vejamos a resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 CONFEA – Seção II da Baixa da ART:

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Providência adotada para a Recomendação 03.02: Para aprimorar o controle interno a Diretoria de Infraestrutura está elaborando um check list para evitar dar início a obras ou serviço de engenharia sem a devida apresentação de ART do autor do Projeto Básico, devidamente anexada nos autos.

Ação	Prazo	Status
Elaboração do Check List do Projeto Básico	Outubro/2016	Pendente

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Inicialmente, faz-se necessário ratificar o disposto no Art. 7º, da Resolução nº 361/1991 – CONFEA:

Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Considerando que o servidor David Andriola Colares é o autor dos projetos básicos dos processos em questão, este deverá providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e anexá-las junto aos respectivos processos.

Cabe informar que, durante a reunião de busca conjunta de soluções, orientou-se que o servidor se informasse junto aos órgãos competentes sobre a utilização de projetos de outras instituições, como também sobre a emissão de ART's para estes casos. Percebe-se que tal orientação não foi acatada, haja vista que na manifestação do setor auditado não houve amparo legal em sua justificativa.

Ainda, contrapondo-se ao argumento de que foram utilizados os projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Universidade Federal do Ceará - UFC, acrescenta-se que, nos três processos analisados, todos sofreram alterações nas quantidades de itens em suas planilhas orçamentárias, conforme constatação 15 do Relatório Preliminar, sendo portanto projetos diferentes.

Ademais, uma vez que os projetos foram modificados, também deverá ser emitida uma ART informando o engenheiro responsável pela devida alteração, conforme aduz o Decreto nº 7.983/2013, Art. 10:

A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

No tocante à elaboração de Check List, esta Unidade acompanhará a implementação das providências informadas, conforme os prazos estabelecidos. Ratifica-se que, embora o check list possa contribuir para um melhor controle, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas a elaboração e, conseqüentemente, aplicação deste será suficiente para a resolução da inconsistência apontada.

RECOMENDAÇÃO 03.01: Providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos autores dos Projetos Básicos referentes às obras em andamento na Universidade Federal do Cariri – UFCA.

RECOMENDAÇÃO 03.02: Aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a novos processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem a apresentação de ART do autor do Projeto Básico, devidamente anexada nos autos.

CONSTATAÇÃO 04: Aceitação de preposto que não está regularmente na obra, em descumprimento ao Art. 68, da Lei nº 8.666/1993 e julgados do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

Em visita in loco às obras, realizou-se um questionário com os fiscais que estavam acompanhando esta equipe da Auditoria. Na obra de construção de um prédio multiuso com 05 pavimentos, 02 galpões e uma passarela de acesso (Processo nº 23067.011434/2014-70), cuja contratada é a empresa Construtora Borges Carneiro Ltda, relatou-se que o preposto, o Sr. Galba Carvalho Carneiro, está eventualmente na obra, enquanto que o engenheiro, o Sr. Humberto Sampaio Neves Aires, está sempre presente.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Falha na fiscalização contratual;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:

Os fiscais foram comunicados da Recomendação 04.01 e serão sensibilizados a sistematizar e aprimorar a fiscalização da representação do preposto no local da obra, através de assinaturas nos diários de obras e nos próximos boletins de medição, bem como a fiel presença no canteiro de obras.

A pedido da contratante, foi requalificada pela contratada, a pessoa do preposto, aceita pela fiscalização, para representá-la perante o contrato, através de nova carta de preposição, apresentada em anexo.

Serão adotadas medidas, no início da execução de contratos vindouros, para verificação da atuação do preposto na obra, como a nomeação do próprio engenheiro residente para atuar como tal, o qual participa de todas as ações do canteiro de obras, atendendo ao disposto no art. 68 da lei 8.666/1993, já atendidos os requisitos de designação formal, pela carta de preposição junto ao processo.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

O envio de nova carta de preposição, encaminhada anexa ao Memorando nº 086/2016/COPC/DIN-FRA/UFCA, demonstra a preocupação do gestor na resolução da inconsistência identificada. Porém, a justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que somente a apresentação desta carta não garante que o preposto esteja cumprindo efetivamente com suas obrigações, fazendo-se necessária a adoção de alguma forma de controle que possa comprovar tal fato.

RECOMENDAÇÃO 04.01: Certificar se as providências adotadas, exigindo que o preposto esteja presente na obra e cumpra com suas obrigações, estão sendo efetivamente atendidas.

CONSTATAÇÃO 05: Descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Fato:

Durante a análise dos processos definidos na amostra (Papel de Trabalho nº 005), foram observadas algumas inconsistências em relação ao disposto no instrumento convocatório, ou seja, o Edital:

- A) Ausência de notificação à empresa participante do processo licitatório nº 23067.018818/2014-13, enquadrada como ME / EPP para, se desejar, apresentar uma nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, conforme disposto no item 11.4.2 do Edital;
- B) Descumprimento ao item 13.3 do Edital, em todos os processos analisados, no tocante à ausência de verificação ao SICAF antes da contratação, contrariando o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- C) Descumprimento aos itens 13.2 e 14.1, em todos os processos analisados, no tocante ao prazo de convocação da empresa para assinatura do contrato;
- D) Descumprimento ao item 22.1 do Edital, identificado nos processos 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13, no tocante aos prazos para pagamento, qual seja 30 dias contados da apresentação da fatura;
- E) Divergência no prazo de execução dos serviços, entre o Edital (Item 1.2 – 480 dias) e o Contrato (Item 2.2 – 300 dias), no processo nº 23067.011438/2014-58;
- F) Descumprimento ao item 24.1.5 do Edital, identificado nos processos 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13, referente à ausência de comprovação da prévia aquiescência da Administração para a subcontratação parcial do objeto licitado.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 107/2016/PROAD/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 05.03: Informamos que a Coordenadoria de Contratos – CCON já está adotando a verificação do SICAF antes das contratações e alterações/prorrogações contratuais, a fim de comprovar que as empresas estejam em situação regular, conforme se pode averiguar na documentação em anexo.

Providência adotada para a Recomendação 05.04: Esclarecemos que, a partir do encerramento da tutoria firmada com a Universidade Federal do Ceará – UFC no que tange às atividades relacionadas aos contratos, esta Coordenadoria passou a acompanhar e controlar o cumprimento dos prazos de convocação das empresas para assinatura dos contratos, conforme se pode averiguar na documentação em anexo.

Providência adotada para a Recomendação 05.05: A ausência de pagamento no prazo contratual se dá, em maior medida, em virtude do atraso dos repasses financeiros por parte do governo federal. Temos realizado esforços no sentido de requerer, junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, a realização dos repasses de valores liquidados. A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças aprimora esforços no intuito de atenuar o interstício entre a apropriação do documento fiscal e o seu efetivo pagamento.

Providência adotada para a Recomendação 05.01: Solicitamos um prazo de 60 (sessenta) dias para alteração do prazo de execução dos serviços, para atendimento ao disposto no Item 1.2 do Edital.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Inicialmente, faz-se necessário informar que não foram informadas quaisquer providências a serem adotadas sobre as recomendações 05.02 e 05.06.

No tocante à providência a ser adotada para a recomendação 05.01, a equipe de auditoria aguardará o período solicitado para retificação do prazo de execução dos serviços. Contudo, a recomendação não se referia exclusivamente ao processo analisado e sim de forma geral, faltando a unidade auditada se manifestar sobre quais medidas serão adotadas com o objetivo de mitigar o risco da ocorrência..

A unidade auditada encaminhou, por meio do Memorando nº 107/2016/PROAD/UFCA, cópia do contrato nº 12/2016, celebrado entre a Universidade Federal do Cariri e a empresa Art Jet Comércio e Serviços de Informática LTDA – ME, assinado em 28 de junho de 2016, devidamente acompanhado do SICAF emitido na mesma data. Diante de tal comprovação, considera-se atendida a recomendação 05.03, mas ressalta-se a necessidade da referida prática ser aplicada também para os demais contratos.

Ainda, anexo ao Memorando supracitado, foram encaminhadas cópias do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 010/2015 e do Contrato nº 07/2016, firmado entre a Universidade Federal do Cariri e a empresa Esparta Segurança Ltda, demonstrando que o prazo de convocação para contratação cumpriu ao estabelecido no referido Edital, bem como ao disposto no Art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Diante de tal comprovação, considera-se atendida a recomendação 05.04, mas ressalta-se a necessidade da referida prática ser aplicada também para os contratos vindouros.

Em relação à providência informada para a recomendação 05.05, não foi demonstrado de que forma a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças realiza tais esforços, nem como irá aprimorá-los. As-

sim, considera-se parcialmente atendida a justificativa encaminhada, necessitando de maiores esclarecimentos.

RECOMENDAÇÃO 05.01: Atentar para o fiel cumprimento às normas e condições do edital de licitação de obras ou serviços de engenharia, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

RECOMENDAÇÃO 05.02: Anexar aos autos, dos próximos processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, a devida notificação à empresa licitante enquadrada como ME / EPP para, se desejar, apresentar nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada.

RECOMENDAÇÃO 05.03: Realizar, previamente à formalização da contratação, consulta ao SICAF da vencedora do certame para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação, incluindo cópia do documento nos autos.

RECOMENDAÇÃO 05.04: Atentar para os prazos de convocação para assinatura do contrato previstos nos Editais de Licitação de obras e serviços de engenharia, haja vista que, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

RECOMENDAÇÃO 05.05: Aprimorar os esforços para reduzir o lapso temporal entre o ateste das notas fiscais e o efetivo pagamento, objetivando atender os prazos estabelecidos nos referidos Editais.

RECOMENDAÇÃO 05.06: Demonstrar, junto aos autos, a prévia aquiescência da Administração para a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que devidamente autorizada em contrato.

CONSTATAÇÃO 06: Não parcelamento do objeto licitado na Concorrência nº 21/2014 (Processo nº 23067.011438/2014-58), claramente técnica e economicamente divisível, e não comprovação da inviabilidade ou necessidade de não efetuar o parcelamento, em infração ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Fato:

No processo nº 23067.011438/2014-58, que trata de licitação para construção de uma Residência Universitária e três quadras esportivas cobertas, consta nas planilhas orçamentárias, anexas ao Projeto Básico, a aquisição de elevadores no mesmo processo licitatório, sem a devida comprovação da inviabilidade ou necessidade de não efetuar o parcelamento, contrariando o disposto no Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:

A justificativa deveria ter sido fundamentada nos autos do processo licitatório, em face de que, nele se aprovou a planilha orçamentária, bem como os recursos financeiros para tal despesa, bem como a necessidade do equipamento na obra ou serviço em questão.

Uma vez aprovada a planilha orçamentária, as despesas sobre o equipamento incluso na obra, o próprio procedimento licitatório devido, a assinatura do contrato e a ordem de serviço que não são atos competentes do gestor e da fiscalização da obra, estes corroboram que o parcelamento do objeto, nessa etapa contratual, virá a trazer prejuízos para o conjunto da administração.

O não parcelamento do objeto licitado na concorrência nº 21/2014 em questão, não explicitado na constatação nº 06, trata-se de 02 elevadores e 01 plataforma elevatória. A inclusão desses equipamentos na planilha orçamentária, viabiliza uma racional execução das obras, ensejando que as unidades construídas sejam entregues em condições de funcionamento pleno, evitando ocorrências sucessivas em que as edificações são concluídas nas suas etapas de construção, sem estarem aptas e em condições de funcionamento. Em consequência a um parcelamento e a uma contratação, montagem e execução posterior dos equipamentos (elevadores e plataformas), geram-se significativos atrasos na entrega efetiva dos prédios, bem como conflitos entre as empresas que executaram a construção civil e a empresa que executam as instalações dos equipamentos, com resultados, tecnicamente não conformes.

Com a inclusão dos serviços de equipamentos e suas instalações, nos objetos da obra, a empresa contratada efetuará os serviços de execução da construção civil e das instalações destes equipamentos, entregando a obra em condição plena de funcionamento, sendo esta empresa responsável por todas as etapas do empreendimento, desde os serviços preliminares até sua conclusão, justificando a inviabilidade do parcelamento e a condição técnica. Além disso, atenderá aos requisitos de acessibilidade por pessoas com deficiência a toda a edificação, não restringindo o uso dos espaços por barreiras físicas, caso a obra fosse entregue sem o elevador.

Indica-se ainda que, nas condições de projeto executivo, foram suprimidos 01 elevador e 01 plataforma, de modo a compatibilizar os projetos e a execução. Dessa forma, o percentual do elevador a ser instalado corresponde a 1,89% do valor do contrato, não sendo considerado um item relevante para inviabilidade econômica assim como a não aplicação de um BDI diferenciado.

Estas considerações são embasadas na Súmula 253/2010, nos acórdãos 7308/2016, 325/2007, 1758/2009, todos do TCU, demonstrando que as licitações de edificações podem ser efetuadas com inclusão, nos seus orçamentos, dos equipamentos montados, uma vez que, para estes serviços específicos considerado relevantes, sejam utilizados BDI diferenciado.

Serão adotados métodos de avaliação técnico-econômico de itens divisíveis nos planejamentos de procedimentos licitatórios vindouros, como estudo de viabilidade ou nota técnica encaminhando para o setor competente da licitação.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Considerando o disposto no Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ratifica-se que, para as próximas licitações em que não seja possível o parcelamento do objeto a ser licitado, as justificativas devem constar nos autos dos processos licitatórios.

Ademais, considera-se atendida parcialmente a justificativa, em virtude da ausência de maiores esclarecimentos sobre como se dará a adoção de métodos de avaliação técnico-econômico de itens divisíveis nos planejamentos de procedimentos licitatórios vindouros, como estudo de viabilidade ou nota técnica encaminhando para o setor competente da licitação. Faz-se necessário, ainda, que o setor auditado avalie se esta providência será suficiente para mitigar a ocorrência do fato apontado.

RECOMENDAÇÃO 06.01: Promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

CONSTATAÇÃO 07: Ausência de Termo Aditivo junto ao processo administrativo original, em dissonância com o disposto na ON nº 02/2009, da AGU.

Fato:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 025/2016, a unidade auditada encaminhou cópia do Processo nº 122391.000052.2016-25, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2016, em favor da empresa Pollux Construções Ltda, vencedora da Concorrência nº 21/2014. De acordo com a Orientação Normativa AGU nº 02/2009, o referido termo aditivo deveria ser acostado ao processo licitatório da referida concorrência, que é o de nº 23067.011438/2014-58.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 107/2016/PROAD/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 07.01: Informamos que, em virtude de os processos administrativos originais estarem em posse da UFC, foram abertos novos processos para a formalização de termos aditivos contratuais. No entanto, a CCON providenciará o pensamento dos processos aos originais.

Providência adotada para a Recomendação 07.02: Informamos que, quanto aos processos abertos na UG da UFCA, a CCON já está adotando a prática de formalizar os respectivos termos aditivos no processo administrativo original, como se pode verificar na documentação em anexo.

Ressaltamos que, quanto aos contratos formalizados a partir de processos abertos na UG da Universidade Federal do Ceará – UFC, será necessário manter a prática de abrir novos processos na UFCA, a fim de viabilizar a tramitação interna das alterações/prorrogações dos contratos e demais procedimentos, até que os processos originais sejam transferidos à UFCA. Informamos que, a fim de atender a ON nº 02/2009, da AGU, todos os processos decorrentes dos originais serão encaminhados à UFC para pensamento.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 107/2016/PROAD/UFCA, cópia do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 04/2016, cuja numeração seguia a sequência do processo original, demonstrando que tanto o contrato quanto o termo aditivo integram um único processo.

Assim, conforme comprovado pelo setor auditado, no tocante aos processos abertos na UG da UFCA, já está sendo adotada a prática de formalizar os termos aditivos nos processos administrativos originais, portanto considera-se atendida a Recomendação 07.02. Todavia, como não foram apresentadas as devidas comprovações do atendimento à Recomendação 07.01, ou seja, que o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 05/2016 foi devidamente apensado ao Processo nº 23067.011438/2014-58, a justificativa foi considerada parcialmente atendida.

RECOMENDAÇÃO 07.01: Realizar o apensamento do Processo relativo ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 06/2015 junto ao Processo nº 23067.011438/2014-58.

RECOMENDAÇÃO 07.02: Empreender esforços para que os próximos instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, integrem um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

CONSTATAÇÃO 08: Planilha orçamentária da Residência Universitária, constante no Processo nº 23067.011438/2014-58, informando como responsável o engenheiro civil José do Monte Marques Júnior, enquanto encontra-se assinada pelo servidor David Andriola Colares.

Fato:

Durante análise ao processo nº 23067.011438/2014-58, observou-se que, em uma das planilhas orçamentárias, mais especificamente a de construção da Residência Universitária, consta o nome do Engenheiro Civil José do Monte Marques Júnior como responsável. Entretanto, a referida planilha, assim como as demais, encontram-se assinadas pelo servidor David Andriola Colares.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Falha na comunicação com a Comissão de Licitação da UFC;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFC:

Em anexo, tem-se as ART's disponibilizadas pela UFC e nas duas ART's têm os responsáveis pelo orçamento da Residência Universitária, são: O Arquiteto e Urbanista Antônio Elton Timbó Farias e o Engenheiro Civil Antônio Américo Farias Lima, da empresa Architectus S/S, também responsável pelos demais projetos, como consta das respectivas ART's, apenas o servidor David Andriola Colares atualizou os preços conforme tabelas de referências (SINAPI, SEINFRA) na data à época do certame. O engenheiro citado na planilha, José Monte Marques Junior, é um erro formal, tendo em

vista, que pode ser um prestador de serviço ou funcionário da empresa Architectus, haja vista, que não foi ele quem emitiu a ART.

Análise da Auditoria Interna: Não atendida

Diante da manifestação do setor auditado, percebe-se uma falha na comunicação entre a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Projetos da Universidade Federal do Ceará e a Diretoria de Infraestrutura da Universidade Federal do Cariri, ao apresentar informações contraditórias.

Uma vez que a DINFRA da UFCA está alegando que a informação trata-se de erro formal, faz-se necessário justificar o porquê da CPLOP ter afirmado tão veemente que o Eng. Civil José do Monte Marques Júnior é efetivamente o responsável técnico pela planilha orçamentária, conforme disposto no Ofício nº 28/2016/CPLOP/UFCA.

Ainda, faz-se necessário ratificar o disposto no Art. 7º, da Resolução nº 361/1991 – CONFEA:

Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Considerando que o servidor David Andriola Colares é o autor dos projetos básicos dos processos em questão, este deverá providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e anexá-las junto aos respectivos processos.

Cabe informar que, durante a reunião de busca conjunta de soluções, orientou-se que o servidor se informasse junto aos órgãos competentes sobre a utilização de projetos de outras instituições, como também sobre a emissão de ART's para estes casos. Percebe-se que tal orientação não foi acatada, haja vista que na manifestação do setor auditado não houve amparo legal em sua justificativa.

Ainda, contrapondo-se ao argumento de que foram utilizados os projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Universidade Federal do Ceará - UFC, acrescenta-se que, nos três processos analisados, todos sofreram alterações nas quantidades de itens em suas planilhas orçamentárias, conforme constatação 15 do Relatório Preliminar, sendo portanto projetos diferentes. Ademais, uma vez que os projetos foram modificados, também deverá ser emitida uma ART informando o engenheiro responsável pela devida alteração, conforme aduz o Decreto nº 7.983/2013, Art. 10:

A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

RECOMENDAÇÃO 08.01: Definir quem é, efetivamente, o engenheiro civil responsável pelas planilhas orçamentárias da Construção da Residência Universitária, solicitando que o mesmo assine todos os documentos de sua autoria, indicando o título profissional e o número de sua inscrição, bem como proceda a emissão da ART de elaboração dos projetos e do orçamento.

CONSTATAÇÃO 09: Não apresentação dos projetos executivos das obras, em mídia digital, relativas aos processos nº 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13.

Fato:

Verificou-se que, embora conste a informação de que os projetos executivos encontravam-se nos processos analisados, os mesmos não foram encaminhados a esta Unidade. Após solicitação posteri-

or, a unidade auditada entregou o CD constando os projetos da obra apenas do processo nº 23067.011438/2014-58. Os demais CD's, referente aos processos nº 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13, até a presente data, não foram apresentados, nem houve justificativa formal para a não apresentação destes.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFC:

Os projetos executivos encontram-se em mídia digital nas suas respectivas pastas dos processos originais (Pró-Reitoria de Administração UFC em Fortaleza), o que aconteceu foi que a auditoria teve acesso apenas as cópias dos processos e junto a essas cópias impressas não foram tiradas as cópias dos CD's (mídia digital). Foram enviadas apenas cópias dos processos impressos da Pró-Reitoria de Administração da UFC em Fortaleza para a Auditoria Interna da UFCA em Juazeiro do Norte.

Em anexo, estarão disponíveis as cópias dos CD's dos referidos processos solicitados, são eles: 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Faz-se necessário informar que, foi solicitado por meio da S.A. nº 020/2016, os projetos executivos em CD que não vieram junto aos processos. Em seguida, a unidade auditada encaminhou a cópia do CD com os projetos relativos à Construção da Residência Universitária, relativo ao processo 23067.011438/2014-58, informando que estava providenciando a cópia dos demais.

Até a conclusão do Relatório Preliminar, os projetos em mídia digital, referentes aos processos nº 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13, não foram apresentados a esta unidade, nem houve justificativa formal para a não apresentação destes por parte das unidades auditadas: Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento, Pró-Reitoria de Administração e Diretoria de Infraestrutura.

Após a reunião de busca conjunta de soluções, a Diretoria de Infraestrutura encaminhou, junto ao Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA, dois CD's, contendo os projetos executivos referentes aos processos solicitados.

Ao analisar o conteúdo das mídias digitais, verificou-se que o disco referente ao processo nº 23067.011434/2014-70 apresentava os arquivos corretos, ou seja, da Concorrência Pública nº 20/2014. Contudo, o disco referente ao processo nº 23067.018818/2014-13, que deveria conter arquivos relativos à Concorrência Pública nº 40/2014, apresentava arquivos da Concorrência Pública nº 35/2014, Processo nº 23067.016328/2014-82, contrariando inclusive a informação descrita no envelope e no próprio CD.

RECOMENDAÇÃO 09.01: Fazer constar nos processos nº 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13, os projetos executivos das obras, em mídia digital, consoante informações extraídas dos processos mencionados, bem como, disponibilizar cópia dos mesmos para a equipe de Auditoria Interna da UFCA.

CONSTATAÇÃO 10: Ausência de indicação do título profissional e número da inscrição do autor do projeto básico nas planilhas orçamentárias dos processos 23067.011438/2014-58,

23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70, em descumprimento ao Art. 14, da Lei nº 5.194/66.

Fato:

Dentre os processos analisados: 23067.011438/2014-58, 23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70, verificou-se a ausência de indicação do registro profissional e número da inscrição do autor do projeto básico nas planilhas orçamentárias.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFC:

Serão providenciadas o título do profissional e o número de sua inscrição nos projetos básicos e nas planilhas orçamentárias dos processos nº 23067.011438/2014-58, 23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70, conforme suas respectivas ART's e o plano de ação:

Ação	Prazo	Status
Providenciar o título profissional e o número de sua inscrição de cada projeto básico e nas planilhas orçamentárias de cada processo de acordo com as respectivas ART's.	Novembro/2016	Pendente

Análise da Auditoria Interna: Não atendida

Considerando que o servidor David Andriola Colares é o autor dos projetos básicos dos processos em questão, este deverá providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e anexá-las junto aos respectivos processos.

Cabe informar que, durante a reunião de busca conjunta de soluções, orientou-se que o servidor se informasse junto aos órgãos competentes sobre a utilização de projetos de outras instituições, como também sobre a emissão de ART's para estes casos. Percebe-se que tal orientação não foi acatada, haja vista que na manifestação do setor auditado não houve amparo legal em sua justificativa.

Ainda, contrapondo-se ao argumento de que foram utilizados os projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Universidade Federal do Ceará - UFC, acrescenta-se que, nos três processos analisados, todos sofreram alterações nas quantidades de itens em suas planilhas orçamentárias, conforme constatação 15 do Relatório Preliminar, sendo portanto projetos diferentes.

Ademais, uma vez que os projetos foram modificados, também deverá ser emitida uma ART informando o engenheiro responsável pela devida alteração, conforme aduz o Decreto nº 7.983/2013, Art. 10:

A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Considerando o que já foi exposto, uma vez que o projeto básico encontra-se devidamente assinado, com a indicação do título do profissional e o número de sua inscrição, entende-se que bastaria incluir tais informações junto às assinaturas constantes nas planilhas orçamentárias.

RECOMENDAÇÃO 10.01: Indicar, junto às assinaturas, o título do profissional e o número de sua inscrição nos projetos básicos e nas planilhas orçamentárias dos processos nº 23067.011438/2014-58, 23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70.

CONSTATAÇÃO 11: Ausência de definição clara sobre a ocupação e finalidade dos galpões, acarretando em atrasos na obra.

Fato:

Durante a visita *in loco*, realizada nas obras em andamento na Universidade Federal do Cariri – UFCA, os fiscais da obra, referente à construção de um Prédio Multiuso com 05 (cinco) pavimentos, 02 (dois) galpões e passarela de acesso (Processo nº 23067.011434/2014-70), relataram que a obra estava atrasada em decorrência da ausência de definição sobre a ocupação e a finalidade dos galpões, demonstrando um planejamento deficiente por parte da Administração.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA:

A Diretoria de Infraestrutura, somado a Coordenadoria de Projetos Arquitetônicos CPA elaborou um programa de necessidades visando obter informações essenciais para caracterizar a construção de forma atender a demanda real do empreendimento no intuito de evitar atrasos, falhas no projeto básico, segue em anexo o modelo do programa de necessidades.

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:

Serão ratificados com os setores demandantes a aprovação dos projetos executivos em reunião prévia à ordem de serviço.

Será elaborado um procedimento como formulário e relatório de análise crítica e validação dos projetos pelos órgãos demandantes e da sala técnica da dinfra, a fim de se manter os projetos básicos compatíveis com os executivos.

A aprovação da administração superior, através de documento hábil, da ocupação dos espaços, garantido o atendimento à necessidade licitada e a finalidade do empreendimento.

Ação	Prazo	Status
Elaboração do procedimento de início de obra com formulário de análise crítica e validação de projetos	Outubro/2016	Pendente

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

O setor auditado encaminhou, anexo ao Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA, cópia do modelo do Programa de Necessidades Novas Edificações a ser utilizado pela UFCA.

Ainda, de acordo com o Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA, será elaborado um procedimento como formulário e relatório de análise crítica e validação dos projetos pelos órgãos demandantes e pela sala técnica da DINFRA.

Estas iniciativas, em busca de melhores práticas, e os esforços empregados no intuito de aprimorar os controles internos, demonstram o interesse dos gestores em corrigir a inconsistência apontada. Contudo, a justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que esta Unidade acompanhará a implementação das providências informadas, conforme o prazo estabelecido.

Ademais, ratifica-se que o Programa de Necessidades seja previamente utilizado para as próximas obras ou serviços de engenharia, bem como, que o setor avalie se as providências informadas serão suficientes para a resolução da inconsistência apontada, revisando-as e atualizando-as periodicamente.

RECOMENDAÇÃO 11.01: Evitar dar início a processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem realizar o levantamento das suas principais necessidades, com o intuito de evitar atrasos na execução das obras em decorrência da ausência de definição clara sobre a ocupação e finalidade do empreendimento.

CONSTATAÇÃO 12: ART's de fiscalização e/ou de execução sem assinatura ou com assinatura indevida.

Fato:

Em resposta à Solicitação de Auditoria n° 020/2016, a unidade auditada encaminhou cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, referentes às obras licitadas decorrentes das Concorrências n° 20/2014, 21/2014 e 40/2014. Observou-se, contudo, que algumas ART's não possuíam assinatura ou estavam assinadas indevidamente.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando n° 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:

Encaminha-se em anexo, as ART's de Fiscalização e execução das obras referentes aos contratos n° 06/2015 e 09/2015.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

O setor auditado, por meio do Memorando n° 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA, encaminhou vias das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e de fiscalização, devidamente assinadas, relativas aos contratos n° 06/2015 e 09/2015. Contudo, faz-se necessário informar que, nas ART's de n° CE20160074395 e CE20160073488, consta contrato n° 09/2014, quando deveria ser 09/2015. Solicita-se, considerando a conveniência e a oportunidade, a retificação da informação.

RECOMENDAÇÃO 12.01: Providenciar a assinatura dos profissionais responsáveis pelas ART's de fiscalização e execução das obras referentes aos contratos n° 06/2015 e 09/2015, encaminhando cópia das referidas ART's para a Unidade de Auditoria Interna.

CONSTATAÇÃO 13: Emissão da ART de fiscalização com data posterior ao do início das obras licitadas, relativas aos processos n° 23067.011438/2014-58 e 23067.011434/2014-70, em

descumprimento à Resolução nº 1.023/2008, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Fato:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 020/2016, a unidade auditada encaminhou as ART's de fiscalização e execução das obras, relativas aos processos definidos na amostra (Papel de Trabalho nº 005). Observou-se, nos processos nº 23067.011438/2014-58 e 23067.011434/2014-70, que as respectivas ART's de fiscalização foram emitidas em data posterior ao início da obra, em descumprimento ao disposto na Resolução nº 1.023/2008, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia – CONFEA.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Falha na fiscalização contratual;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFC:

A COPC cumprirá adstritamente os prazos de emissão de ART nas ordens de serviços dos contratos vindouros.

Próximas ordens de serviço, as ART's deverão constar no check list de emissão de Ordem de Serviço.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que esta Unidade acompanhará a elaboração do Check List informado, estabelecendo o prazo até outubro de 2016 para sua implementação. Ressalta-se que, embora o check list possa contribuir para um melhor controle, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas a elaboração e, conseqüentemente, aplicação deste será suficiente para a resolução da inconsistência apontada.

RECOMENDAÇÃO 13.01: Providenciar, para os próximos contratos de execução de Obras ou serviços de engenharia, a emissão das ART's de Fiscalização e Execução dentro do prazo estabelecido nos Arts. 31 e 47, da Resolução nº 1.023/2008 – CONFEA.

CONSTATAÇÃO 14: Ausência de justificativa para o não atendimento das orientações do parecer jurídico, em discordância com o entendimento do TCU.

Fato:

Ao analisar os processos selecionados na amostra: 23067.011434/2014-70, 23067.011438/2014-58 e 23067.018818/2014-13, representando respectivamente as concorrências 20/2014, 21/2014 e 40/2014, observou-se a ausência de justificativa para o não atendimento de algumas orientações dos respectivos pareceres jurídicos ou, em alguns casos, constavam informações vagas que não contemplavam as sugestões do procurador, nem possuíam características de justificativa. Embora o parecer seja opinativo, as orientações corrigiam falhas que poderiam macular o processo.

Causas:

Deficiência nos controles internos;

Falha na comunicação com a Comissão de Licitações da UFC.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 34/2016/CPLOP/UFC:

Quanto aos pontos relevantes (pág. 38 do Relatório), informamos que:

a) A letra “e” e “f” já foram justificadas, inclusive o trecho das justificativas constam na página 37 deste Relatório. A CPLOP não apresenta considerações adicionais quanto aos itens e considera que já foram devidamente justificados.

b) Os projetos executivos devem ser impressos pela Diretoria de Infraestrutura da UFCA, sendo também assinado pelos técnicos responsáveis, para por fim serem anexados ao processo, suprindo a sugestão do parecer jurídico.

c) Da mesma forma do item anterior, a Diretoria de Infraestrutura da UFCA está colhendo os documentos referentes às ART's para anexá-los ao processo.

Em conformidade com as recomendações, concordamos que deverão ser efetuadas justificativas aos pareceres técnicos em que ocorra algum tipo de sugestão, mas diante do andamento em que o processo de contratação se encontra, algumas dessas recomendações podem ser realizadas pela própria UFCA e de certo modo outras recomendações serão utilizadas nas próximas licitações.

Análise da Auditoria Interna: Não Atendida

Diante da manifestação do setor auditado, percebe-se uma falha na comunicação entre a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Projetos da Universidade Federal do Ceará e a Diretoria de Infraestrutura da Universidade Federal do Cariri, ao apresentar informações isoladas.

Embora tenha sido relatada a concordância com a constatação identificada, não foram apresentadas quaisquer providências a serem adotadas, com o objetivo de contribuir para o atendimento da recomendação apontada, portanto considera-se a justificativa não atendida.

RECOMENDAÇÃO 14.01: Apresentar por escrito, caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação.

CONSTATAÇÃO 15: Inconsistências encontradas entre as planilhas orçamentárias dos processos nº 23067.011438/2014-58, 23067.011434/2014-71, 23067.018818/2014-13 e das propostas vencedoras, quais sejam, quantidades superiores de determinados itens e preços unitários maiores que os estabelecidos nas planilhas orçamentárias.

Fato:

Em todos os processos analisados, a saber: 23067.011438/2014-58, 23067.011434/2014-71 e 23067.018818/2014-13; foram identificadas divergências entre as planilhas orçamentárias constantes nos referidos processos e as propostas das empresas vencedoras. Dentre as divergências apontadas, destacam-se: quantidades superiores de determinados itens e preços unitários maiores que os estabelecidos nas planilhas orçamentárias.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 15.01: A Diretoria de Infraestrutura está elaborando um check list do projeto básico para evitar a aprovação de Projetos Básicos e planilhas orçamentárias deficientes ou inadequadas, que necessitem sofrer alterações após a divulgação do Edital.

Ação	Prazo	Status
Elaboração do Check List do Projeto Básico	Outubro/2016	Pendente

Providência adotada para a Recomendação 15.02 e 15.03: A Diretoria de Infraestrutura confirma esta ciente desta recomendação, e no coube lá esta tomada de decisão irá acatá-la, tendo em vista que normalmente esta decisão compete a Comissão de Licitação.

Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 34/2016/CPLOP/UFC:

Providência adotada para a Recomendação 15.01: Serão efetuados aprimoramentos nos controles internos da elaboração do edital referentes aos Projetos Básicos e às Planilhas Orçamentárias, com o objetivo de evitar ocorrências de alterações no edital, após sua publicação, com procedimentos de compatibilização dos projetos e análises criteriosa dos orçamentos, ainda na fase interna da licitação, não incorrendo assim em modificações posteriores à divulgação do certame.

Providência adotada para a Recomendação 15.02: Será efetuado o procedimento de divulgação, sempre que houver modificações, com o mesmo critério inicialmente previsto no edital, em relação ao prazo de entrega das propostas.

Providência adotada para a Recomendação 15.03: Serão efetuados os atendimentos nas verificações das propostas apresentadas pelas empresas, os critérios estabelecidos pelo Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93, referentes às análises das composições analíticas de preços dos serviços das planilhas orçamentárias, nos itens de insumos de mão de obra, insumos de material, insumos de equipamentos bem como nas composições analíticas do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e composição analítica de Encargos Sociais, com atendimento às condições da desoneração da folha de pagamento cf. Lei 13161/31.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que esta Unidade acompanhará a implementação da providência informada pela Diretoria de Infraestrutura da UFCA para a recomendação 15.01, conforme o prazo estabelecido.

Ratifica-se que, embora o check list possa contribuir para um melhor controle, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas a elaboração e, conseqüentemente, aplicação deste será suficiente para a resolução da inconsistência apontada.

Faz-se necessário também maiores esclarecimentos da CPLOP sobre como se dará o aprimoramento dos controles internos da elaboração do edital referente aos Projetos Básicos e às Planilhas Orçamentárias, bem como as medidas a serem adotadas que possam assegurar o devido cumprimento das providências emanadas para as recomendações 15.02 e 15.03.

RECOMENDAÇÃO 15.01: Aprimorar os controles internos, no intuito de evitar a aprovação de Projetos Básicos e planilhas orçamentárias deficientes ou inadequadas, que necessitem sofrer alterações após a divulgação do Edital.

RECOMENDAÇÃO 15.02: Realizar divulgação pela mesma forma que se deu o texto original do aviso de licitação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, sempre que ocorrer qualquer modificação no Edital que afete a formulação das propostas.

RECOMENDAÇÃO 15.03: Evitar a admissão de proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

CONSTATAÇÃO 16: Cronograma físico, anexo às medições do Processo nº 23067.011434/2014-70, informa que o responsável técnico da obra é o Sr. Humberto Sampaio Neves Aires. Contudo, a ART encaminhada a esta Unidade encontra-se em nome do Sr. Galba Carvalho Carneiro.

Fato:

Durante a análise do processo nº 23067.011434/2014-70, verificou-se, junto às medições para pagamento, um cronograma físico indicando o Sr. Humberto Sampaio Neves Aires como responsável técnico da obra, quando a ART encaminhada a esta unidade encontra-se em nome do Sr. Galba Carvalho Carneiro.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Falha na fiscalização contratual.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:
Anexou-se à documentação da obra referente ao contrato nº 09/2015 a ART em nome do engenheiro residente devidamente assinada e encaminha-se uma cópia para unidade da auditoria interna em anexo.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

O setor auditado, por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA, encaminhou uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em nome do Sr. Humberto Sampaio Neves Aires, referente à execução do contrato nº 09/2015. Contudo, faz-se necessário informar que na referida ART, de nº CE20160073488, consta contrato nº 09/2014. Solicita-se, considerando a conveniência e a oportunidade, a retificação da informação.

RECOMENDAÇÃO 16.01: Anexar, junto à documentação da obra referente ao Contrato nº 09/2015, a ART em nome do engenheiro residente, devidamente assinada pelos profissionais responsáveis, disponibilizando cópia da ART para a Unidade de Auditoria Interna.

CONSTATAÇÃO 17: Ausência de informações obrigatórias nos Editais das Concorrências nº 20/2014, 21/2014 e 40/2014, em discordância ao Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

Fato:

Durante o preenchimento do CheckList, papel de trabalho nº 001, constatou-se que os Editais das Concorrências nº 20/2014, 21/2014 e 40/2014, referentes aos processos analisados, não apresentavam algumas informações obrigatórias, em descumprimento ao Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 107/2016/PROAD/UFC:
Os servidores da Coordenadoria de Licitação que trabalham com edital foram orientados a partir 01/08/2016 a atuarem na elaboração de Editais referentes a obras ou serviços de engenharia seguindo as determinações expressas em todas as leis que regem o assunto e a aprimorar os controles internos de forma a evitar que os editais sejam publicados se as indicações legais e obrigatórias do referido ato administrativo.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Considera-se parcialmente atendida a justificativa do setor auditado, devido à ausência de esclarecimentos sobre como se deu a orientação aos servidores da Coordenadoria de Licitações, que trabalham com Editais, como também por não informar de que forma se dará o aprimoramento dos controles internos.

Ademais, faz-se necessário que o setor auditado avalie se tais controles serão suficientes para a resolução da inconsistência apontada, revisando-os e atualizando-os periodicamente.

RECOMENDAÇÃO 17.01: Aprimorar os controles internos, de forma a evitar dar início a processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem indicações obrigatórias no Edital, consoante disposto no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

RECOMENDAÇÃO 17.02: Orientar os servidores que atuam na elaboração de Editais referentes a obras ou serviços de engenharia que atentem para a adequação dos referidos Editais às determinações expressas no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

CONSTATAÇÃO 18: Projeto Básico deficiente ou desatualizado, em descumprimento aos Artigos 6º, IX, e 12, da Lei nº 8.666/1993 e Julgados do TCU.

Fato:

Durante o preenchimento do CheckList, papel de trabalho nº 001, constatou-se que os projetos básicos das Concorrências nº 20/2014, 21/2014 e 40/2014, referentes aos processos analisados, não apresentavam algumas informações consideradas principais, em descumprimento ao Art. 12, da Lei nº 8.666/1993.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 074/2016/DINFRA/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 18.01: A Diretoria de Infraestrutura está elaborando um check list do projeto básico para evitar dar início às licitações de obras ou serviços de engenharia com projetos básicos deficientes ou desatualizados.

Ação	Prazo	Status
Elaboração do Check List do Projeto Básico	Outubro/2016	Pendente

Providência adotada para a Recomendação 18.02: A Diretoria de Infraestrutura deu ciência a sua equipe técnica em relação as determinações nos arts. 6º, IX, e 12, da Lei nº 8.666/1993.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A justificativa foi considerada parcialmente atendida, haja vista que esta Unidade acompanhará a implementação das providências informadas, conforme os prazos estabelecidos, como também, por não informar como se deu a orientação aos servidores que atuam na elaboração dos projetos básicos referentes a obras ou serviços de engenharia. Ratifica-se que, embora o check list possa contribuir para um melhor controle, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas a elaboração e, conseqüentemente, aplicação deste será suficiente para a resolução da inconsistência apontada.

RECOMENDAÇÃO 18.01: Evitar dar início às licitações de obras ou serviços de engenharia com projetos básicos deficientes ou desatualizados.

RECOMENDAÇÃO 18.02: Orientar os servidores que atuam na elaboração de projetos básicos referentes a obras ou serviços de engenharia que atentem para a adequação e atualização dos referidos projetos, bem como para as determinações expressas nos Arts. 6º, IX, e 12, da Lei nº 8.666/1993.

CONSTATAÇÃO 19: Inclusão de cláusula restritiva nos editais das Concorrências nº 20/2014, 21/2014 e 40/2014, em descumprimento aos artigos 3º, caput, e § 1º, inciso I e 30, III, da Lei nº 8.666/1993 e Julgados do TCU.

Fato:

Durante o preenchimento do CheckList, papel de trabalho nº 001, constatou-se que os editais das Concorrências nº 20/2014, 21/2014 e 40/2014, referentes aos processos analisados, nos itens 8.17 e 8.17.1, estabeleciam como condição para a emissão de Declaração de que o licitante é detentor de todas as informações relativas à execução dos contratos, a realização de vistoria aos locais onde serão realizados os serviços, indicando inclusive o lapso temporal para efetivação da vistoria, constituindo ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e as decisões do TCU.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos Normativos Legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 107/2016/PROAD/UFC:

Os servidores da Coordenadoria de Licitação que trabalham com edital foram orientados a partir de 01/08/2016 a averiguarem na elaboração de editais, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, tais como a inclusão de exigência nos Editais de Licitação de obras ou serviços de engenharia de visita técnica ou vistorias aos locais onde serão realizadas as obras como qualquer outra que gere o mesmo efeito.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Considera-se parcialmente atendida a justificativa do setor auditado, devido à ausência de esclarecimentos sobre como se deu a orientação aos servidores da Coordenadoria de Licitações, que trabalham com Editais. Ademais, faz-se necessário que o setor auditado avalie se apenas esta comunicação será suficiente para a resolução da constatação identificada, como também para o atendimento das recomendações apontadas. Sugere-se a implementação de outras formas de controle, avaliando-os e atualizando-os periodicamente.

RECOMENDAÇÃO 19.01: Evitar a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

RECOMENDAÇÃO 19.02: Evitar a inclusão de exigência de visita técnica / vistoria nos Editais de Licitação de obras ou serviços de engenharia, admitindo, quando essa se mostre imprescindível, com a devida justificativa nos autos.

CONSTATAÇÃO 20: Ausência de assinatura do procurador da Contratada em Termo de Concessão de Prazo, constante no processo nº 0122391.00000052/2016-25, relativo ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 06/2015, e afronta ao princípio da segregação de funções, visto

que o mesmo servidor da contratante atuou na fiscalização e na aprovação do referido documento.

Fato:

Em resposta à Solicitação de Auditoria n° 025/2016, a unidade auditada encaminhou cópia do Primeiro Termo Aditivo, referente à obra licitada decorrente da Concorrência n° 21/2014 e, por conseguinte, do Contrato n° 06/2015. Observou-se, contudo, que o Termo de Concessão de Prazo n° de Ordem 001, constante no mencionado aditivo, não possuía assinatura do Procurador da Contratada e, ainda, o mesmo servidor da contratante assinou como “Fiscal” e “Coordenador de Obras”, demonstrando que participa das etapas de aprovação e fiscalização da obra, em afronta ao princípio da segregação de funções.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando n° 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:

Providência adotada para a Recomendação 20.01: Requereu-se a contratada a via do termo de concessão assinada e anexou-se aos autos do processo, bem como, encaminha-se em anexo, devidamente assinada.

Providência adotada para a Recomendação 20.02: Sensibilizou-se os servidores, através de reunião interna, da sistematização no preenchimento de formulários, a fim de se verificar todos os itens constantes a serem preenchidos, inclusive o colhimento de assinaturas de terceiros alheios ao setor.

Providência adotada para a Recomendação 20.03: Foi segregado a fiscalização da aprovação no documento em questão, aplicando-se o mesmo procedimento para documentos vindouros.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

A unidade auditada encaminhou, anexo ao Memorando n° 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA, via do Termo de Concessão de Prazo, devidamente assinada pelo preposto da contratada, o Sr. Cristiano Pinho de Moura, pelo fiscal Washington Luiz de Sousa Júnior e pelo Diretor de Infraestrutura David Andriola Colares, comprovando o atendimento à recomendação 20.01.

Embora tenha sido comprovada também a segregação de função no documento em questão, a equipe da auditoria interna considera a justificativa parcialmente atendida, haja vista que a recomendação 20.03 não se referia exclusivamente ao processo analisado e sim de forma geral, faltando a unidade auditada se manifestar sobre quais providências serão adotadas com o objetivo de mitigar o risco da ocorrência.

Sobre a providência adotada para a recomendação 20.02, considerando que a sensibilização se deu por meio de reunião interna, entende-se que a sensibilização ocorreu apenas aos servidores da Diretoria de Infraestrutura, fazendo-se necessária a propagação aos demais servidores envolvidos nas fases interna e externa da licitação, bem como nos contratos.

Recomenda-se ainda que as orientações sejam reiteradas periodicamente ou sempre que acharem conveniente. Portanto, considera-se parcialmente atendida.

RECOMENDAÇÃO 20.01: Requerer, junto à contratada, a via do Termo de Concessão de Prazo do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 06/2015, devidamente assinada por seu procurador, fazendo-se constar nos autos.

RECOMENDAÇÃO 20.02: Orientar os servidores que atuam nas fases interna e externa da licitação, bem como nos contratos, para a assinatura de todos os signatários nos documentos, haja vista que a assinatura constitui condição necessária à validade de um ato.

RECOMENDAÇÃO 20.03: Observar o princípio da segregação de funções, evitando que um mesmo servidor participe das etapas de concepção, aprovação, execução ou fiscalização de obra, serviço ou projeto na Unidade.

CONSTATAÇÃO 21: Pagamento realizado em favor da empresa Pollux, referente à administração da obra (engenheiro, mestre, técnico edificações, almoxarife), decorrente dos dois contratos (06/2015 e 15/2015). Observa-se, contudo, apenas um engenheiro responsável por ambas as obras, dividindo o tempo para atender as atividades de execução das duas, enquanto a Universidade está pagando o serviço para cada obra.

Fato:

Durante a visita *in loco* nas obras em andamento na Universidade Federal do Cariri – UFCA, em conversa com os fiscais e os prepostos, identificou-se que as obras de construção da Residência Universitária, em Juazeiro do Norte-CE, e construção de um prédio multiuso com 05 (cinco) pavimentos, em Crato-CE, tinham o mesmo engenheiro responsável. Destaca-se que o pagamento é realizado em favor da empresa Pollux, referente à administração da obra (engenheiro, mestre, técnico edificações, almoxarife), para os dois contratos: 06/2015 e 15/2015. Contudo, apenas um engenheiro está responsável por ambas as obras, dividindo o tempo para atender as atividades de execução das duas, enquanto a Universidade está pagando o serviço para cada obra.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Falha na fiscalização contratual.

Manifestação do setor auditado:

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 086/2016/COPC/DINFRA/UFCA:
A contratada foi informada sobre a questão, exigiu-se um engenheiro residente pertinente a obra do contrato 15/2015, não remunerando a administração da obra até apresentação do mesmo.

Análise da Auditoria Interna: Atendida Parcialmente

Reitera-se que, por meio da Solicitação de Auditoria nº 025/2016, esta unidade solicitou cópia da última medição referente ao contrato nº 15/2015, como também a medição relativa ao contrato nº 06/2015, ambas da empresa Pollux Construções Ltda, cujas competências fossem referentes ao mesmo período.

Tal solicitação tinha por objetivo verificar a folha de pagamento acostada às medições, contudo, até a conclusão deste relatório, os setores auditados não encaminharam à Auditoria.

Faz-se necessário que as folhas de pagamento acostadas às medições dos contratos nº 06/2015 e 15/2015 sejam analisadas cuidadosamente, de forma a verificar se há outros funcionários da contratada atuando nas duas obras.

Nesse contexto, a justificativa foi considerada parcialmente atendida, uma vez que a equipe da auditoria acompanhará a fiscalização dos contratos sobre a análise das folhas de pagamento, bem como a indicação de engenheiro residente para o contrato nº 15/2015, por parte da contratada.

Na oportunidade, recomenda-se maior atenção ao analisar as medições, como também os documentos encaminhados em anexo às solicitações de pagamento das obras ou serviços de engenharia.

RECOMENDAÇÃO 21.01: Exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato, uma vez que, após sua assinatura, a empresa assume concordância com os termos firmados, vinculando-se às condições estabelecidas na proposta apresentada.

4. RELAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a Universidade Federal do Cariri - UFCA adote em suas atividades relacionadas à contratação de obras públicas, além das práticas legais, as seguintes recomendações:

01. Aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida consulta, por órgão competente, da avaliação do impacto ambiental.

02. Providenciar a devida consulta, junto ao órgão ambiental, com vistas a detectar a necessidade do licenciamento ambiental para as obras em andamento da Universidade Federal do Cariri - UFCA, avaliando a conveniência e a oportunidade de atender a demanda, caso se mostre necessária.

03. Aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a obras ou serviços de engenharia sem a devida emissão de Alvará de Construção, emitido por órgão municipal competente.

04. Providenciar consulta, junto ao órgão municipal competente, sobre a necessidade de expedição do Alvará de Construção das obras em andamento na Universidade Federal do Cariri – UFCA, avaliando a conveniência e a oportunidade de atender a demanda, caso se mostre necessária.

05. Providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos autores dos Projetos Básicos referentes às obras em andamento na Universidade Federal do Cariri – UFCA.

06. Aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar dar início a novos processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem a apresentação de ART do autor do Projeto Básico, devidamente anexada nos autos.

07. Certificar se as providências adotadas, exigindo que o preposto esteja presente na obra e cumpra com suas obrigações, estão sendo efetivamente atendidas.

08. Atentar para o fiel cumprimento às normas e condições do edital de licitação de obras ou serviços de engenharia, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

09. Anexar aos autos, dos próximos processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, a devida notificação à empresa licitante enquadrada como ME / EPP para, se desejar, apresentar nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada.

10. Realizar, previamente à formalização da contratação, consulta ao SICAF da vencedora do certame para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação, incluindo cópia do documento nos autos.

11. Atentar para os prazos de convocação para assinatura do contrato previstos nos Editais de Licitação de obras e serviços de engenharia, haja vista que, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

12. Aprimorar os esforços para reduzir o lapso temporal entre o ateste das notas fiscais e o efetivo pagamento, objetivando atender os prazos estabelecidos nos referidos Editais.

13. Demonstrar, junto aos autos, a prévia aquiescência da Administração para a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que devidamente autorizada em contrato.

14. Promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

15. Realizar o apensamento do Processo relativo ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 05/2016 junto ao Processo nº 23067.011438/2014-58.

16. Empreender esforços para que os próximos instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, integrem um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

17. Definir quem é, efetivamente, o engenheiro civil responsável pelas planilhas orçamentárias da Construção da Residência Universitária, solicitando que o mesmo assine todos os documentos de sua autoria, indicando o título profissional e o número de sua inscrição, bem como proceda a emissão da ART de elaboração dos projetos e do orçamento.

18. Fazer constar nos processos nº 23067.011434/2014-70 e 23067.018818/2014-13, os projetos executivos das obras, em mídia digital, consoante informações extraídas dos processos mencionados, bem como, disponibilizar cópia dos mesmos para a equipe de Auditoria Interna da UFCA.

19. Indicar, junto às assinaturas, o título do profissional e o número de sua inscrição nos projetos básicos e nas planilhas orçamentárias dos processos nº 23067.011438/2014-58, 23067.018818/2014-13 e 23067.011434/2014-70.

20. Evitar dar início a processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem realizar o levantamento das suas principais necessidades, com o intuito de evitar atrasos na execução das obras em decorrência da ausência de definição clara sobre a ocupação e finalidade do empreendimento.

21. Providenciar a assinatura dos profissionais responsáveis pelas ART's de fiscalização e execução das obras referentes aos contratos nº 06/2015 e 09/2015, encaminhando cópia das referidas ART's para a Unidade de Auditoria Interna.

22. Providenciar, para os próximos contratos de execução de Obras ou serviços de engenharia, a emissão das ART's de Fiscalização e Execução dentro do prazo estabelecido nos Arts. 31 e 47, da Resolução nº 1.023/2008 – CONFEA.

23. Apresentar por escrito, caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação.

24. Aprimorar os controles internos, no intuito de evitar a aprovação de Projetos Básicos e planilhas orçamentárias deficientes ou inadequadas, que necessitem sofrer alterações após a divulgação do Edital.

25. Realizar divulgação pela mesma forma que se deu o texto original do aviso de licitação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, sempre que ocorrer qualquer modificação no Edital que afete a formulação das propostas.

26. Evitar a admissão de proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,

acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

27. Anexar, junto à documentação da obra referente ao Contrato nº 09/2015, a ART em nome do engenheiro residente, devidamente assinada pelos profissionais responsáveis, disponibilizando cópia da ART para a Unidade de Auditoria Interna.

28. Aprimorar os controles internos, de forma a evitar dar início a processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem indicações obrigatórias no Edital, consoante disposto no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

29. Orientar os servidores que atuam na elaboração de Editais referentes a obras ou serviços de engenharia que atentem para a adequação dos referidos Editais às determinações expressas no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

30. Evitar dar início às licitações de obras ou serviços de engenharia com projetos básicos deficientes ou desatualizados.

31. Orientar os servidores que atuam na elaboração de projetos básicos referentes a obras ou serviços de engenharia que atentem para a adequação e atualização dos referidos projetos, bem como para as determinações expressas nos Arts. 6º, IX, e 12, da Lei nº 8.666/1993.

32. Evitar a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

33. Evitar a inclusão de exigência de visita técnica / vistoria nos Editais de Licitação de obras ou serviços de engenharia, admitindo, quando essa se mostre imprescindível, com a devida justificativa nos autos.

34. Requerer, junto à contratada, a via do Termo de Concessão de Prazo do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 06/2015, devidamente assinada por seu procurador, fazendo-se constar nos autos.

35. Orientar os servidores que atuam nas fases interna e externa da licitação, bem como nos contratos, para a assinatura de todos os signatários nos documentos, haja vista que a assinatura constitui condição necessária à validade de um ato.

36. Observar o princípio da segregação de funções, evitando que um mesmo servidor participe das etapas de concepção, aprovação, execução ou fiscalização de obra, serviço ou projeto na Unidade.

37. Exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato, uma vez que, após sua assinatura, a empresa assume concordância com os termos firmados, vinculando-se às condições estabelecidas na proposta apresentada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas estas considerações, encaminho o presente Relatório Preliminar para que a Chefe da Unidade de Auditoria Interna o aprove e determine as formalidades de praxe.

Juazeiro do Norte, 15 de agosto de 2016.

Edson Menezes Vilar

Edson Menezes Vilar
Chefe do Departamento de Auditoria de Suprimentos, Bens e Serviços
SIAPE 2170290

Aprovado em 15/08/2016. Encaminhe-se o resumo do relatório para o Conselho Superior *Pro tempore* (Consup) da Universidade Federal do Cariri e dar ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle / CGU acerca da finalização do relatório de auditoria nos termos dos artigos 13 e 12 respectivamente da IN nº 24, de 17 de novembro de 2015.

Waleska James Sousa Félix

Waleska James Sousa Félix
Chefe da Auditoria Interna
SIAPE 1677086